

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da
Fazenda Pública Estadual

Autos 0900569-07.2016.8.12.0001
Autor(es): 'Estado de Mato Grosso do Sul
Réu(s): Nanaju Carnes Ltda

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 227-248) oposta por Nanaju Carnes Ltda.

A parte excipiente alega, em síntese, impenhorabilidade dos bens bens móveis que guarnecem a empresa, que desde sua fundação encontra-se enquadrada no simples nacional e que a penhora teria sido realizada em endereço equivocado.

Por tais razões requer a concessão de tutela antecipada de urgência *inaudita altera pars* para o fim de suspender o leilão até o julgamento final da exceção de pré-executividade. Requer, outrossim, que quando do julgamento do mérito, seja declarada a impenhorabilidade dos bens por ser a empresa enquadrada como EPP, assim como declarada a nulidade da penhora dos bens descritos no auto de penhora de fls. 181 e 182.

Decido.

Inicialmente, deve-se ponderar que estes autos vieram conclusos, em razão da urgência na apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte excipiente.

Assim, consigno que, neste momento, apenas será analisado o pedido de tutela, devendo o processo retornar à conclusão, após a intimação das partes, para apreciação do mérito da exceção de pré-executividade



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da
Fazenda Pública Estadual

oposta, respeitando-se, dessa maneira, a ordem de conclusão processual nesta Vara.

Assim, passo à análise do pedido de tutela.

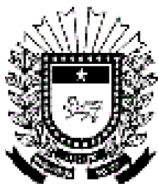
Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, as tutelas provisórias passaram a ter sua previsão no artigo 300 e seguintes, sendo exigido para a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecipatório a probabilidade do direito invocado, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (conforme a tutela se revista de caráter cautelar ou satisfativo).

Verifico que se encontra em curso o Leilão judicial para fins de venda dos bens móveis penhorados nos presentes autos (f. 181), com término previsto para o dia 04 de março de 2024, às 15 horas (Edital fls. 209-213).

Diante dos argumentos expostos na exceção de pré-executividade, após detida análise dos autos, verifico que, no ano de 2017, este juízo indeferiu o pedido de responsabilização e redirecionamento da execução do sócio Amarildo Sebastião Dib, sob o fundamento de que não houve dissolução irregular da executada, a qual havia realizado a devida alteração em seu contrato social, a fim de adequar o seu objeto social, deixando de realizar fato gerador do ICMS, pois teria passado a exercer atividade de prestação de serviços (fls. 104-107), cuja conclusão foi reafirmada na decisão de fls. 153-155.

Ocorreu que, em prosseguimento, houve o deferimento do pedido formulado pelo exequente à f. 170, que culminou com a penhora dos bens móveis, ora impugnada (fls. 181-182).

Em cognição sumária, verifico que a determinação contida no despacho de f. 172, de certo modo, vai de encontro com o que anteriormente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da
Fazenda Pública Estadual

havia sido decidido por este Juízo, notadamente pelo fato de que a informação que até então existia nos autos, era no sentido de que o executado havia mudado de atividade, passando a se ativar no ramo de prestação de serviços, o que, a princípio, não justificaria o deferimento do pedido de f. 170, tal como ocorreu.

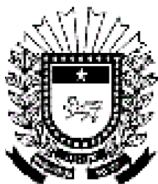
Nesse contexto, considerando ainda a alegação de que os bens foram penhorados em estabelecimento diverso do endereço do executado, entendo que é o caso de se determinar a suspensão do leilão em curso, a fim de resguardar eventuais direitos das partes e também de terceiros, o que não causará nenhum prejuízo ao exequente, notadamente pelo fato de que não se trata de desconstituição da penhora, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão.

Ademais, a suspensão do leilão também se justifica pelo fato de que diante do lapso temporal transcorrido desde a data da penhora e avaliação, é provável que tenha havido considerável depreciação dos bens, que sequer se tem certeza quanto ao estado atual e onde se encontram, diante das recentes informações trazidas aos autos pela parte excipiente, no sentido de que, supostamente os bens penhorados pertenceriam a terceiros.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação de tutela pleiteada, apenas para o fim de determinar a suspensão do leilão judicial em curso.

Independente do prazo recursal, comunique-se, com urgência, o leiloeiro nomeado.

Após, intime-se o excepto para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da
Fazenda Pública Estadual

Com a resposta, tornem conclusos (Conclusos p/ Decisão – Exceção pré-executividade).

Int. e cumpra-se.

Campo Grande - MS, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema.

Joseliza Alessandra Vanzela Turine
Juíza de Direito